

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Licitação Eletrônica nº. 0014/2023**

**Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para implantação de reservatórios metálicos de aço carbono para os bairros Santa Lúcia, Alfeneiros, Dom Bosco, Jardim das Flores, Milho Branco e Santos Dumont, no município de Juiz de Fora/MG.**

### **1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA (CNPJ 40.669.672/0001-09) (pág. 2.816 a 2.823), contra a decisão da Agente de Licitação da CESAMA que declarou a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA vencedora dos lotes 01 a 05 da Licitação Eletrônica nº 0014/2023.

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e no portal de Compras do Governo Federal, para conhecimento do seu inteiro teor.

### **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA.

Estabelece o item 9.3 do Edital de Licitação Eletrônica nº. 0014/2023 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

9.3 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) agente de licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 9.2;

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou protocolizado na sala da Assessoria de Licitações e Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA apresentou suas razões recursais, e cumpriu os outros requisitos elencados no item 9.3 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a BLACK ENGENHARIA LTDA apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, enviando, por e-mail a sua peça recursal;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido no item 9.3.

Cumprido informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (pág. 2.825 a 2.838).

O recurso administrativo (pág. 2.816 a 2.823) apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO**

Pelo Instrumento Convocatório da Licitação Eletrônica nº 0014/2023 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para implantação de reservatórios metálicos de*

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

ação carbono para os bairros Santa Lúcia, Alfineiros, Dom Bosco, Jardim das Flores, Milho Branco e Santos Dumont, no município de Juiz de Fora/MG, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Três empresas apresentaram suas propostas para o certame, cuja abertura ocorreu em 08/12/2023, conforme se verifica em Ata de Sessão, emitida pelo sistema Comprasnet e anexada às pág. 2.801 a 2.808 do processo licitatório. As empresas NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (pág. 2.800 e 2.033 a 2.035) e MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA (pág. 2.800) declararam-se micro empresa ou empresa de pequeno porte, sendo, portanto, beneficiárias da Lei nº 123/06. A engenheira da Cesama, Roberta Ruhena Vieira, gerente de expansão analisou e aceitou as propostas classificadas em primeiro lugar (pág. 1.983). A análise de qualificação econômico-financeira (pág. 2.029 a 2.032 e 2.745 a 2.746) e a análise técnica (pág. 2.637 e 2.764) foram realizadas pelo contador da Cesama, Robson Dutra Ferreira e pela engenheira da Cesama, Roberta Ruhena Vieira, respectivamente.

A agente de licitação iniciou a sessão informando que critério de julgamento seria apurado através do MAIOR DESCONTO, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA e que o modo de disputa seria “fechado”.

As propostas iniciais e finais para cada lote foram conforme a planilha abaixo:

Lote 01 – Valor Máximo Aceitável R\$ 1.459.660,32

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Negociada (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>30,48</b>	<b>30,50</b>	<b>Sim</b>
<b>BLACK ENGENHARIA LTDA</b>	<b>18,22</b>	<b>-</b>	<b>Não</b>
<b>MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E</b>	<b>1,00</b>	<b>-</b>	<b>Sim</b>

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

LOCACAO LTDA			
--------------	--	--	--

Lote 02 - Valor Máximo Aceitável R\$ 1.215.347,22

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Final (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>31,77</b>	<b>31,80</b>	<b>Sim</b>
BLACK ENGENHARIA LTDA	<b>16,22</b>	-	<b>Não</b>
MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA	<b>1,00</b>	-	<b>Sim</b>

Lote 03 - Valor Máximo Aceitável R\$ 908.585,40

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Final (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>31,23</b>	<b>31,25</b>	<b>Sim</b>
BLACK ENGENHARIA LTDA	<b>16,01</b>	-	<b>Não</b>
MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA	<b>1,00</b>	-	<b>Sim</b>

Lote 04 - Valor Máximo Aceitável R\$ 872.772,06

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Final (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>28,85</b>	<b>28,90</b>	<b>Sim</b>
BLACK ENGENHARIA LTDA	<b>17,85</b>	-	<b>Não</b>
MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA	<b>1,00</b>	-	<b>Sim</b>

## Lote 05 - Valor Máximo Aceitável R\$ 909.508,60

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Final (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>22,60</b>	<b>22,65</b>	<b>Sim</b>
BLACK ENGENHARIA LTDA	<b>15,66</b>	-	<b>Não</b>
MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇAO LTDA	<b>1,00</b>	-	<b>Sim</b>

## Lote 06 - Valor Máximo Aceitável R\$ 581.788,18

<b>Proponentes</b>	<b>Proposta Inicial (%)</b>	<b>Proposta Final (%)</b>	<b>Declaração de ME/EPP</b>
<b>BLACK ENGENHARIA LTDA</b>	<b>15,66</b>	<b>15,66</b>	<b>Não</b>
NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	<b>5,90</b>	-	<b>Sim</b>
MB MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇAO LTDA	<b>1,00</b>	-	<b>Sim</b>

A agente de licitação, após a aceitabilidade das propostas negociou com a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA conseguindo aumentar o desconto para os lotes 1 a 5, e, não logrando êxito na fase de negociação com a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, primeira colocada para o lote 6.

Prosseguindo com os trabalhos, foram abertos os documentos de habilitação das empresas NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (pág 2.018 a 2.727) e BLACK ENGENHARIA LTDA (pág 2.730 a 2.798) que foram analisados e aceitos pelas áreas contábil e técnica da Cesama como também pela agente de licitação, no que coube a cada área.

Fechado o prazo de intenção de recurso, a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA manifestou interesse em recorrer nos lotes 1 a 5. Quando foi aberto o prazo de 5 (cinco)

dias úteis para apresentação das razões do recurso conforme estabelecido no Capítulo 9 do edital.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES**

A empresa BLACK ENGENHARIA LTDA insurge-se contra a decisão da Comissão (pág. 2.816 a 2.823) que declarou vencedora do certame, para os lotes 1 a 5, a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em relação ao seguinte ponto: (1) apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06.

##### **(1) Apresentação de declaração na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06**

A recorrente alega que a recorrida “incorreu em apresentação de declaração falsa, tendo em vista que já ultrapassou, em muito, a receita bruta anual de microempresa (ME), da mesma forma que a de empresa de pequeno porte (EPP), descumprindo o requisito legal para enquadramento como ME/EPP previsto na Lei Complementar nº. 123/06.”

Informa que “a RECORRIDA se apresentou, de forma voluntária e manifesta, na presente licitação sob uma condição ilegítima (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), motivo pelo qual esta deve ser imediatamente inabilitada e desclassificada, em obediência às regras do Edital, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA e da própria Legislação de Licitatória.”

Apresenta comprovações através dos “portais de transparência de alguns municípios e da união é possível verificar que a RECORRIDA já auferiu neste ano quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), apenas com contratos administrativos.”

Observa que “a RECORRIDA se declarou na condição de beneficiária da Lei Complementar nº. 123/06 em desconformidade com a realidade fática, na data

da sessão eletrônica, bem como, posteriormente encaminhou declaração escrita e assinada à CESAMA nos mesmos termos.”

## **CONCLUSÃO**

A recorrente finaliza solicitando “que se reconheça que deve ser declarada inabilitada a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de ter incorrido em apresentação de declaração falsa de qualificação como ME/EPP uma vez que sua receita bruta extrapola o limite legal, e via de consequência, deve ter desclassificadas as suas propostas/ ofertas relação aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, de modo que se declare a RECORRENTE como a vencedora.”

## **5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais (pág. 2.825 a 2.838), nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da agente de licitação.

Registra inicialmente que, “não houve a utilização de qualquer benefício conferido as ME’s e EPP’s pela Recorrida, o que se observa pelo valor da proposta que a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ofertou, vez que o desconto dado supera, em muito, ao das outras licitantes.”

Continua alegando que “caso a Recorrida tivesse feito tal ato com intenção de subverter os princípios licitatórios, por qual motivo não utilizaria o referido documento tendo a possibilidade de assim fazê-lo? Melhor dizendo, qual o sentido de fazer uma declaração e não usá-la?”

Afirma que “isso demonstra a inexistência de má-fé da Recorrida diante dos fatos em análise, haja vista que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, presume-se, sempre, a boa-fé.”

Assevera que “o processo licitatório em questão não é restrito à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre

disputa, o que desde logo afasta qualquer possibilidade da empresa Recorrida querer se beneficiar de uma certidão que nunca fez uso e jamais pretendeu fazer.”

Continua sua defesa esclarecendo e advertindo que “diante da remota hipótese de a primeira colocada ser declarada inabilitada, a CESAMA TERIA UM PREJUÍZO FINANCEIRO DE R\$640.898,60 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), o que fere gravemente o objetivo precípuo desta licitação, que tem como critério de seleção a proposta mais vantajosa para a Contratante, cujo fim é selecionar o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.”

Insta “que a proposta apresentada pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, além de ter valor consideravelmente inferior ao do próprio objeto licitado, também está muito abaixo ao ofertado pela empresa classificada em segundo lugar no tocante a TODOS OS RESERVATÓRIOS, o que revela um grave prejuízo à Contratante caso opte por inabilitar a Recorrida no certame.”, apresentando planilha resumo dos valores.

RESUMO - LICITANTE VENCEDORA: NEXXUS CONSTRUTORA			
LOTES	VALOR LICITADO	VALOR DA 1ª COLOCADA NEXXUS CONSTRUTORA	ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS HABILITANDO A 1ª COLOCADA
01	R\$ 1.459.660,32	R\$ 1.014.463,92	R\$ 445.196,40
02	R\$ 1.215.347,22	R\$ 828.866,80	R\$ 386.480,42
03	R\$ 908.585,40	R\$ 624.652,46	R\$ 283.932,94
04	R\$ 872.772,06	R\$ 646.724,09	R\$ 226.047,97
05	R\$ 909.508,60	R\$ 703.504,90	R\$ 206.003,70
TOTAL			R\$ 1.547.661,43

RESUMO - LICITANTE 2: BLACK ENGENHARIA			
LOTES	VALOR DA 1ª COLOCADA NEXXUS CONSTRUTORA	VALOR DA 2ª COLOCADA BLACK ENGENHARIA	PREJUÍZO PARA OS COFRES PÚBLICOS ACATANDO O RECURSO DA 2ª COLOCADA
01	R\$ 1.014.463,92	R\$ 1.193.710,21	R\$ 179.246,29
02	R\$ 828.866,80	R\$ 1.018.217,90	R\$ 189.351,10
03	R\$ 624.652,46	R\$ 763.120,88	R\$ 138.468,42
04	R\$ 646.724,09	R\$ 716.982,24	R\$ 70.258,15
05	R\$ 703.504,90	R\$ 767.079,55	R\$ 63.574,65
TOTAL			R\$ 640.898,60

Segue sua defesa estabelecendo cálculo para o empate ficto e afirmando “que a empresa não utilizou ou teve qualquer pretensão de utilizar os benefícios da LC nº 123/2006, tem-se que tampouco as outras licitantes conseguiriam ficar abaixo do limite de 10% previsto no diploma normativo ora citado.”

Afirma que “nunca teve intenção de se beneficiar do chamado “empate ficto” ou de qualquer outro benefício que não lhe é de direito.”

Declara “que não se pode imputar má-fé ou intenção de fraude no equívoco na identificação do porte da empresa exteriorizada na certidão citada nas razões recursais, que ocorreu em razão de falha na comunicação entre os agentes internos da empresa Recorrida responsáveis pela regularização de tais documentos. Certo é que este erro formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, motivo pelo

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

qual a decisão que decretou a Recorrida como vencedora da licitação em epígrafe mostra-se correta, não merecendo qualquer reparo.”

Finaliza, “levando em consideração a escassez dos recursos públicos, sendo de fundamental importância que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo, NÃO É POSSÍVEL que a Contratante, valendo-se de um formalismo exacerbado, sem prova da má-fé da Recorrida e diante da comprovação de que esta NÃO se beneficiou de qualquer vantagem dada pela LC nº. 123/2006, ainda assim DESISTA DE ECONOMIZAR R\$ 1.547.661,43 (um milhão e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).”

## **CONCLUSÃO**

Requer ainda, “que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela BLACK ENGENHARIA LTDA, com o fim de que seja mantida a habilitação da empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora da Licitação Eletrônica CESAMA nº 0014/2023.”

## **6. DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **6.1. Finalidade da licitação**

A finalidade da licitação em empresas públicas, como a Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O ponto do recurso ora impetrado pela Recorrente e analisado pela Cesama:

- (1) Apresentação de declaração na condição de Micro Empresa, sendo beneficiária da Lei Complementar 123/06.**

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.



Entende-se, portanto, que a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não mais se enquadra como MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE previsto na Lei Complementar 123/2006, descumprindo os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e item 5.4 do edital.

### **6.3. Apresentação de declaração falsa**

Para que as empresas participantes de uma licitação usufruam dos benefícios concedidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), devem declarar que atendem aos requisitos legais para a sua qualificação, sob pena de responderem por seus atos, civil, penal e administrativamente, o que é ressaltado no edital. **E a mera declaração torna a licitante apta a usufruir do tratamento favorecido.**

5.4 O licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, e que não estiver sujeito a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei, deverá **declarar em campo próprio no sistema eletrônico** sua condição de ME ou EPP.

5.4.1 O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.

A Cesama não mais exige em edital que os licitantes apresentem declaração assinada pelo representante legal, sendo suficiente o registro em campo próprio do sistema eletrônico e adverte que “o licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.”

A empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA afirma que “nunca teve intenção de se beneficiar do chamado “empate ficto” ou de qualquer outro benefício que não lhe é de direito”, porém, declarou ser micro empresa ou empresa de

pequeno porte quando registrou em campo do portal eletrônico e apresentou declaração assinada juntamente aos documentos de habilitação, documento este não exigido em edital, não podendo, portanto, considerar apenas um erro formal.

Dito isto, o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas e já que elas obtêm vantagem sobre as outras participantes, de acordo com a LC nº 123/2006, as suas declarações quando apresentadas em desconformidade com a realidade, “assumem a característica de declaração fraudulenta de licitante, sendo punível pela mera conduta, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier”.

O Tribunal de Contas da União também auxilia neste tema, apresentando o Acórdão 61/2019-Plenário:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

No Acórdão 1797/2014 do TCU, ficou estabelecido que não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja caracterizado como fraude à licitação, sendo a mera declaração falsa suficiente para a caracterização do fato típico.

Em voto do relator, Ministro Vital do Rêgo, do TCU, seguido por seus pares, através do recente Acórdão 1488/2022 – Plenário:

29. Embora a GMB não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais **a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.**

32. Ponderando que, até onde se sabe, a GMB desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a GMB emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

34. Informo que, estando os autos no meu gabinete, a GMB fez juntar nova petição (peça 44) **onde se empenha em reforçar que teria cometido "erro escusável", "abriu mão da preferência" e "não causou nenhum efeito lesivo"**, pugnando, no máximo, "pela aplicação de mera advertência".

35. Entretanto, conforme já explicado anteriormente, houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU. Fora isso, não se pode desconsiderar que, no caso, os motivos da abstenção em oferecer o desempate podem, hipoteticamente, estar ocultos e transcender ao simples erro alegado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado. **(Grifos nossos)**

Em resumo, o TCU vem se esforçando para coibir a prática de apresentação de declaração falsa de ME/EPP com a rejeição das razões e justificativas apresentadas e sugerindo a aplicação de sanção às empresas.

O edital, no item 14.2 deixa claro que é responsabilidade do licitante “a fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

Percebe-se que a declaração falsa emitida pela Recorrida trouxe danos à Administração Pública, visto se verificar a protelação da licitação, atrasando a contratação e início da execução dos serviços que fazem parte da atividade fim da Cesama.

#### **6.4. Princípio da Proposta mais vantajosa e o formalismo**

Apesar de o processo licitatório aferir ao princípio da proposta mais vantajosa, não se pode deixar de analisar os outros princípios destacados no artigo 31 da Lei das Estatais, principalmente, os princípios da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, não podendo a Cesama assentir com uma declaração irreal considerando-a apenas erro formal na juntada dos documentos.

A proposta de menor preço não deve se sobressair às outras exigências editalícias e legais, tratando como mero formalismo exarcebado, já que a declaração da NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA fora assinada por seu sócio administrador, PEDRO HENRIQUES FERNANDES DE ARAUJO que declarou “*sob as penas da Lei, que é MICRO EMPRESA, que cumpre os requisitos legais para efeito de qualificação como ME-EPP e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 45 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente certame*”, datando de 07 de dezembro de 2023.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteados pelos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

## 7. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta agente de licitação **opina** por **ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, desclassificando e inabilitando a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e recomendando a aplicação de sanção administrativa, conforme disposto no Manual de Convênios e de Gestão e Fiscalização de Contratos, parte integrante do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama. Devendo ser observados os procedimentos estabelecidos no referido manual, garantindo vistas e os direitos de ampla defesa e do contraditório.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 04 de janeiro de 2024.

Renata Neves de Mello  
Agente de Licitação da Cesama